



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209688 - RS (2025/0002580-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : L O F M

ADVOGADOS : MIGUEL TEDESCO WEDY - RS048703
MARINA MOEWIUS DE SOUZA - RS130366
MAUIRÁ DURO SCHNEIDER - RS133181

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, o qual questionava a validade de atos processuais praticados por magistrado que se declarou suspeito após o recebimento da denúncia.

2. Fato relevante. O Magistrado declarou-se suspeito após tomar conhecimento de ocorrência policial registrada pela vítima, que o acusava de abuso de autoridade. A decisão de recebimento da denúncia foi ratificada por outro juiz após a declaração de suspeição.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul considerou que a cronologia afastava a nulidade da decisão de recebimento da denúncia, pois o magistrado só tomou conhecimento dos fatos após proferir a decisão e declarou-se suspeito imediatamente.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a suspeição do magistrado, reconhecida após o recebimento da denúncia, acarreta a nulidade dos atos processuais praticados anteriormente, mesmo após a ratificação desses atos pelo novo juiz.

5. A questão também envolve a análise de eventual prejuízo concreto à Defesa do agravante em decorrência da suspeição do magistrado.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada considerou que não há evidência objetiva de que o magistrado tinha conhecimento da ocorrência policial no momento do recebimento da denúncia, e que a suspeição foi declarada imediatamente após o conhecimento dos fatos.

7. A ratificação do recebimento da denúncia por outro juiz convalida o ato anteriormente praticado, não havendo constrangimento ilegal na manutenção desses atos decisórios.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a demonstração de efetivo prejuízo para o reconhecimento de nulidade, o que não foi comprovado no caso, considerando que o novo juiz ratificou o ato sem prejuízo à Defesa.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A ratificação de atos processuais por juiz que assume o feito após declaração de suspeição convalida os atos anteriormente praticados. 2. A demonstração de efetivo prejuízo é necessária para o reconhecimento de nulidade de atos processuais praticados por magistrado que se declarou suspeito assim que tomou conhecimento de ocorrência policial registrada pela vítima, que o acusava de abuso de autoridade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 564, I.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209688 - RS (2025/0002580-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : L O F M

ADVOGADOS : MIGUEL TEDESCO WEDY - RS048703
MARINA MOEWIUS DE SOUZA - RS130366
MAUIRÁ DURO SCHNEIDER - RS133181

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, o qual questionava a validade de atos processuais praticados por magistrado que se declarou suspeito após o recebimento da denúncia.

2. Fato relevante. O Magistrado declarou-se suspeito após tomar conhecimento de ocorrência policial registrada pela vítima, que o acusava de abuso de autoridade. A decisão de recebimento da denúncia foi ratificada por outro juiz após a declaração de suspeição.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul considerou que a cronologia afastava a nulidade da decisão de recebimento da denúncia, pois o magistrado só tomou conhecimento dos fatos após proferir a decisão e declarou-se suspeito imediatamente.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a suspeição do magistrado, reconhecida após o recebimento da denúncia, acarreta a nulidade dos atos processuais praticados anteriormente, mesmo após a ratificação desses atos pelo novo juiz.

5. A questão também envolve a análise de eventual prejuízo concreto à Defesa do agravante em decorrência da suspeição do magistrado.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada considerou que não há evidência objetiva de que o magistrado tinha conhecimento da ocorrência policial no momento do recebimento da denúncia, e que a suspeição foi declarada imediatamente após o conhecimento dos fatos.

7. A ratificação do recebimento da denúncia por outro juiz convalida o ato anteriormente praticado, não havendo constrangimento ilegal na manutenção desses atos decisórios.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a demonstração de efetivo prejuízo para o reconhecimento de nulidade, o que não foi comprovado no caso, considerando que o novo juiz ratificou o ato sem prejuízo à Defesa.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A ratificação de atos processuais por juiz que assume o feito após declaração de suspeição convalida os atos anteriormente praticados. 2. A demonstração de efetivo prejuízo é necessária para o reconhecimento de nulidade de atos processuais praticados por magistrado que se declarou suspeito assim que tomou conhecimento de ocorrência policial registrada pela vítima, que o acusava de abuso de autoridade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 564, I.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L O F M contra a decisão monocrática deste relator que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas presentes razões, a parte sustenta, em síntese, que:

(i) há circunstância objetiva que demonstra que o Magistrado autodeclarado suspeito tinha conhecimento da ocorrência policial n. 10759 /2023/983411 desde o seu registro (21/06/2023), muito antes de prolatar o ato de recebimento da denúncia (08/09/2023);

(ii) sendo a suspeição causa de nulidade absoluta (art. 564, I, do CPP), não há falar em convalidação, ratificação ou outra espécie de aproveitamento dos atos decisórios, e

(iii) houve prejuízo concreto suportado pelo agravante, conforme demonstrado na inicial do recurso em *habeas corpus*.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Colegiado julgador para que seja provido o recurso, anulando-se os atos praticados pelo magistrado autodeclarado suspeito, como o recebimento da denúncia e a apreciação da resposta à acusação.

É o relatório.

VOTO

Não prospera a irresignação.

As razões apresentadas no agravo regimental constituem mera reiteração dos argumentos anteriormente expostos no recurso ordinário em *habeas corpus*, não trazendo qualquer fundamento capaz de afastar as conclusões da decisão agravada.

No caso, a decisão agravada adotou os seguintes fundamentos:

Embora o recorrente sustente que o magistrado que recebeu a denúncia teria conhecimento dos fatos que geraram a suspeição em data anterior ao oferecimento desta, o acórdão recorrido registra que [...] a cronologia dos fatos afasta a aventada nulidade da decisão de recebimento da denúncia, porquanto, apesar de o boletim de ocorrência ter sido registrado pela vítima contra o magistrado a quo previamente ao recebimento da denúncia (B. O. realizado em 21/06/2023 e inicial recebida em 08/09/2023), o juízo originário somente tomou conhecimento dos fatos contra ele arguidos após proferir a decisão, imediatamente declarando-se suspeito.

Assim se observa na leitura da decisão:

Vistos.

Verifico existir ocorrência policial, da lavra da ora vítima, atribuindo ao signatário o delito de abuso de autoridade (ev. 14). Tal circunstância faz com que a imparcialidade deste juízo torne-se suspeita, provocando a sensação de que qualquer decisão que contrarie os interesses da ofendida revista-se da aparência de perseguição, com menoscabo à reputação da própria instituição Poder Judiciário.

Sob tal contexto, declaro-me suspeito para prosseguir na presidência do presente feito.

Nos termos da Resolução CNJ nº 250/2018 e do Ofício-Circular nº 002/2016/COMAG, comunique-se à e. Corregedoria-Geral da Justiça.

Após, ao colega substituto de tabela.

Cópia da presente decisão valerá como ofício.

D. L.

Não era dado ao magistrado vincular o fato ocorrido com o registro, que só veio aos autos a posteriori, justificando, tão logo conhecido o evento, o reconhecimento da suspeição. E não é dado atribuir à decisão a pecha de falsidade, pois o magistrado expressamente considerou ter tomado conhecimento quando da chegada do registro aos autos, não à data de sua lavratura, que não ocorre na presença da autoridade judiciária.

Ademais, e considerando que a suspeição foi declarada posteriormente e tão logo teve o magistrado conhecimento do registro, não existe justificativa para eliminar os efeitos da decisão no que diz respeito ao indeferimento de provas, nitidamente projetando-se a suspeição para os eventos futuros do curso instrutório.

Somado a isso, o reconhecimento da nulidade postulada requer a indicação de efetivo prejuízo à defesa, com a demonstração de que a suspeição reconhecida a posteriori tenha influenciado na cognição do julgador, o que não foi comprovado nos autos.

Dessa forma, a ratificação do recebimento da denúncia pressupõe a de todos os atos contidos e decorrentes da decisão recorrida, sem qualquer constrangimento ilegal oriundo da manutenção desses atos decisórios. (fls. 102-103)

De fato, não há evidência objetiva de que, no momento em que proferiu a decisão de recebimento da denúncia, o magistrado já tivesse conhecimento da ocorrência policial registrada pela vítima, na qual o acusava de abuso de autoridade. Ao contrário, a decisão em que o magistrado se declarou suspeito indica claramente que o conhecimento dessa circunstância foi posterior, como se verifica no trecho citado acima.

Ademais, como bem observado pelo Tribunal a quo, a ratificação do recebimento da denúncia pressupõe a de todos os atos contidos e decorrentes da decisão recorrida, sem qualquer constrangimento ilegal oriundo da manutenção desses atos decisórios. Ou seja, o magistrado que assumiu o feito após a declaração de suspeição ratificou o recebimento da denúncia, o que convalida o ato anteriormente praticado.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo, como destacado no parecer da Procuradoria-Geral da República (fl. 149).

No caso, não restou demonstrado que a suspeição do magistrado, reconhecida após o recebimento da denúncia, tenha efetivamente prejudicado a defesa do recorrente naquele momento processual específico, sobretudo considerando que o novo juiz ratificou o ato.

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 209.688 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0002580-9

Número de Origem:
50244941920238210019 53190751720248217000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L O F M

ADVOGADOS : MIGUEL TEDESCO WEDY - RS048703

MARINA MOEWIUS DE SOUZA - RS130366

MAUIRÁ DURO SCHNEIDER - RS133181

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L O F M

ADVOGADOS : MIGUEL TEDESCO WEDY - RS048703

MARINA MOEWIUS DE SOUZA - RS130366

MAUIRÁ DURO SCHNEIDER - RS133181

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025